



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 4/6/2013

29 TC-000944/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Turística do Igarapu do Tietê.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Carlos Augusto Gama.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Fernando Jammal Makhoul e Lourival Artur Mori.

Acompanha (m): TC-000944/126/11 e Expediente(s): TC-027048/026/11.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,43%
Aplicação na valorização do magistério:	61,20%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,39%
Aplicação na Saúde:	23,41%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	60,30%
Superávit Orçamentário:	9,51%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Igarapu do Tietê**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Bauru (UR-2).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 11/46 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição do plano municipal de saneamento básico (reincidência).

Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- abertura de créditos suplementares sem a devida autorização na LOA; realização de alterações orçamentárias, que configuram remanejamentos, transposições e transferências, mediante simples decretos.

Dívidas de Curto Prazo e de Longo Prazo

- contabilização indevida dos valores de precatórios informados ao sistema Audesp.

Dívida Ativa

- divergências entre os valores contabilizados pela origem, o informado ao sistema Audesp e o registrado no Setor competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Despesa de Pessoal

- gastos com pessoal em valores correspondentes a 60,30% da RCL, não havendo recondução do excedente ao limite máximo legal nos dois quadrimestres seguintes.

Ensino

- exclusões efetuadas pela fiscalização, em virtude de falhas na contabilização de receitas e despesas.

Multas de Trânsito e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- contabilização das respectivas receitas e despesas em desacordo com as instruções relativas ao sistema Audep.

Precatórios

- falhas no procedimento de pagamento direto aos credores (reincidência) falha na informação prestada ao sistema Audep sobre os precatórios.

Subsídios dos Agentes Políticos

- concessão de revisão geral anual em percentual superior ao concedido aos servidores municipais.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: recursos financeiros não integralmente depositados e em bancos não oficiais (reincidência); Bens Patrimoniais: não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis (reincidência); divergências entre os dados contabilizados dos bens móveis adquiridos e os registrados no setor de controle do patrimônio.

Transferências à Câmara dos Vereadores

- transferências em valor superior ao autorizado na LOA (reincidência); realização de transferências após o dia 20.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento (reincidência).

Licitações

- realização de contratos sem prévia licitação.

Contratos Examinados In Loco

- falhas nos contratos emergenciais.

Execução Contratual

- falhas na execução de contratos firmados em caráter emergencial.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação do PPA, LDO, LOA e parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

(reincidência); controle interno não cumpriu o papel que lhe compete.

Livros e Registros

- falhas no registro de despesas (reincidência).

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- falhas na contabilização de receitas e despesas, prejudicando grande quantidade de informações (reincidência).

Quadro de Pessoal

- contratação de função comissionada em cargo que não constitui função de direção, chefia ou assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de informações ao sistema Audesp; desatendimento às recomendações do Tribunal.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas protocoladas sob nº TC-54/002/13 e juntadas às fls. 66/85 deste processado, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 86/160, esclarecendo as irregularidades anotadas no relatório de fiscalização.

Em suas alegações iniciais, o interessado admite terem sido abertos créditos adicionais em percentual que supera o autorizado pela lei orçamentária, informando que, em 2012, providências foram tomadas para que não se incida mais nessa irregularidade, sustentando ainda, no final da explanação feita a respeito das alterações orçamentárias, como "regular a abertura de créditos suplementares na forma prevista pela legislação municipal, com supedâneo na legislação federal".

No tocante às despesas com pessoal, assegura que, de acordo com os controles manuais realizados pela Municipalidade, que ora junta aos autos, o índice está abaixo do limite constitucional.

Informa, por outro lado, a existência de apenas dois bancos no Município: o Banco do Brasil S.A., único banco oficial, e o Santander S.A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quanto aos repasses à Câmara Municipal, em valor que supera o previsto na LOA e após o dia 20 de cada mês, o interessado nada alegou de convincente.

Por outro lado, apresentou justificativas para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instadas, as **Assessorias Técnicas de ATJ** opinaram, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, em razão dos gastos com pessoal em percentual acima do limite máximo legal, após análise minuciosa efetuada a esse respeito pelo Setor de Cálculos às fls. 165/170, onde foram ratificados os resultados apresentados pela fiscalização.

Igualmente desfavorável é a manifestação do d. Ministério Público de Contas que considera também como fator determinante da rejeição das presentes contas as transferências à Câmara Municipal em valor acima do autorizado pela LOA e após o dia 20 de cada mês, a configurar crime de responsabilidade do Prefeito, na forma do artigo 29-A, § 20, inciso II, da Constituição federal, propondo, em razão disso, a expedição de comunicado ao Ministério Público Estadual sobre essa questão, para as providências cabíveis.

Propôs, ainda, o exame dos subsídios dos agentes políticos em apartado e em processos específicos o contrato nº 05/2011 e os processos emergenciais nºs 01 e 02/2011.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000944/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-027048/026/11, protocolado pela Companhia Paulista de Força e Luz, comunicando a inadimplência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapu do Tietê, questão essa que está sendo tratada no TC-287/026/11, relativo às contas de 2011 dessa autarquia, constando a fls. 349 do Anexo II declaração da Prefeitura no sentido de que no exercício de 2011 não foram realizadas transferências financeiras a tal órgão.

Contas anteriores:

2008 - TC-001609/026/08 - favorável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2009 - TC-000074/026/09 - favorável; e

2010 - TC-002472/026/10 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e pelo Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
IGARACU DO TIETE	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	-	-	6,3	-	-	-	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Igarapu do Tietê	RG de Jauú	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	12,4	26,4	8,4	12,7	13,0	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	15,5	32,3	11,1	15,9	15,2	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	139,6	278,3	178,1	135,0	116,0	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3863,0	4203,8	4933,1	4591,6	3973,7	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,32%	12,61%	11,14%	8,57%	8,32%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000944/026/11

Da leitura do relatório da fiscalização e dos documentos que acompanham o presente feito, têm-se como motivos suficientes para a **rejeição** das presentes contas:

- as **despesas com pessoal e reflexos** no montante de R\$19.969.142,58, equivalente a **60,30%** da Receita Corrente Líquida, acima, portanto, do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os 6,30% excedentes não foram eliminados no 1º e 2º quadrimestres de 2012, consoante anotação da fiscalização a fls. 20, em descumprimento ao disposto no artigo 23 dessa mesma Lei Complementar;
- a **abertura de créditos adicionais**, em valores correspondentes a **23,11% da RCL**, acima dos 10% autorizados pela Lei Orçamentária Anual; e
- **repasses à Câmara Municipal** na quantia de R\$740.000,00, superior aos R\$715.000,00 previstos na LOA, ainda que dentro do limite constitucional.

Já os demais óbices podem ser relevados, diante das justificativas ofertadas na peça defensiva e das medidas saneadoras anunciadas.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Igarapu do Tietê**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Cumprido destacar, não obstante, que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,43%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Ao longo do exercício, aplicou **61,20%** dos recursos provenientes do **FUNDEB** na **valorização do magistério** e **38,19%** nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), utilizando **0,61%** no primeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

trimestre do exercício subsequente, tendo, assim, observado as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da **saúde** destinou o equivalente a **23,41%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, por oportuno, como um alerta e recomendação ao administrador, que os dados expostos na Tabela 02, transcrita no relatório que antecede este voto, revelam uma situação que ainda está a exigir a adoção de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município nesse setor, não obstante a queda na taxa da mortalidade da população entre 15 e 34 anos; da população com 60 anos e mais; e das mães adolescentes.

Os recursos advindos de multas de trânsito, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e de *royalties* foram utilizados de conformidade com as respectivas leis de regência, havendo informação na peça defensoria de que as falhas relativas à contabilização incorreta dessas receitas já foram corrigidas.

Verifica-se, quanto aos precatórios, que, embora efetuado diretamente aos credores, houve pagamento de títulos judiciais em montante (R\$284.283,13) que supera o mínimo exigível, correspondente à parcela anual (R\$54.865,01), além da quitação de dois precatórios de pequeno valor apresentados no exercício em pauta.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Já os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito deverão ser examinados em autos apartados, enquanto o contrato nº 005/2011 e os processos emergenciais nºs 001 e 002/2011 deverão ser analisados em autos próprios.

A execução orçamentária foi superavitária em 9,51%.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos, apresentando uma evolução, em relação ao exercício anterior, de, respectivamente, 117,28%, 105,61% e 18,06%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Igualmente positiva é a situação de liquidez do Município, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo.

Registre-se, ainda, como relevante, a realização de investimentos em quantia correspondente a 10% da Receita Corrente Líquida.

O abastecimento e distribuição de água e os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados por autarquia municipal, enquanto a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizadas de forma direta pelo Município, com exceção da coleta de lixo hospitalar, que é efetuada pela empresa Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda. - EPP.

No exercício, foram admitidos 177 servidores, sendo 73 para cargos efetivos e 104 para funções temporárias, cuja legalidade está sendo examinada em processos específicos (TCs 1326/002/09, 1472/002/11, 1440/002/12, 1441/002/12, 1453/002/12, 1458/002/12 e 1459/002/12).

Dito isso, determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que:

- edite o plano municipal de saneamento básico;
- na elaboração das leis orçamentárias, adote um limite para a abertura de créditos suplementares, nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010, bem como observe com rigor o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, no tocante às transferências de recursos;
- observe rigorosamente as regras instituídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal;
- efetue os repasses de duodécimos de conformidade com o estabelecido na LOA e dentro dos limites constitucionais e legais;
- promova os ajustes necessários a garantir a fidedignidade dos dados lançados nas peças contábeis e os transmitidos por meio do sistema Audesp;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- cumpra fielmente a ordem cronológica de pagamento das exigibilidades; e
- atenda, rigorosamente, às recomendações deste Tribunal e observe os prazos de remessa de documentos fixados nas Instruções, lembrando que a inobservância desses prazos agora será apreciada com maior rigor em autos específicos, de acordo com a Resolução nº 06/2012.

Expeça-se também ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia do relatório de fiscalização e desta decisão, para as providências de sua alçada.

Determino ainda:

- a formação de autos próprios para exame: 1º) do contrato nº 005/2011, 2º) dos processos emergenciais nºs 001 e 002/2011 e respectivos contratos, bem como a autuação de 3º) autos apartados para análise dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, a serem constituídos, respectivamente: o primeiro com cópia de fls. 11, 31/32, 66, 81/82 e 157 deste processado e fls. 327/334 do Anexo II; o segundo com cópia de fls. 11, 32/38, 66 e 82/83 deste processado e fls. 386 do Anexo II e 445/589 do Anexo III; e o terceiro com cópia de fls. 11, 28/29, 66, 74/75 e 158 deste processado e fls. 301/306 do Anexo II;
- o arquivamento do expediente que acompanha os autos, visto que a matéria nele tratada serviu de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

É como voto.